



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

MEDIDA PROVISÓRIA 002/2022, DE 05 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a contratação de monitores, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102-A da Lei Orgânica Municipal, artigo 1º, parágrafo único dos Atos de Disposições Transitórias da Lei Orgânica adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como o atendimento de convênios e as demandas inerentes à administração pública municipal os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização da autoridade administrativa superior, poderão efetuar contratação de 03 (três) monitores por tempo determinado não superior à 12 (doze) meses, na forma e condições constantes no Anexo único. Conforme quadro abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	QUANT	ESCOLARIDADE	REF.	VALOR SALARIAL
MONITOR	03	NÍVEL FUNDAMENTAL	CTD-11	1.200,00

Art. 2º - Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 (dezoito) anos completos;
- III - estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental;
- V - possuir escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- VI - atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

científica do profissional para o exercício da função, verificando inclusive observância dos requisitos para provimento, cujo controle ficará a cargo dos respectivos secretários.

Art. 4º- Após o recrutamento, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista, identidade profissional e declaração negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 5º- Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado e do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º- Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – será aplicado o regime Geral de Previdência;
- II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias e dos Planos de Cargos Carreiras e Vencimentos que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;
- IV - Farão jus ao vencimento e demais verbas que compõem a remuneração dos servidores efetivos;

Art. 7º - O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- IV - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

V - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

VI - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.

Art. 09 - A contratação de que trata esta Medida Provisória, terá seu término final impreterivelmente o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser rescindido em prazo inferior por consequência da realização de concurso público ou extinção do interesse público.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Medida Provisória correção por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento do Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins-TO.

Art. 11 - Fica a cargo da Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Medida provisória não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12- Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de Maio de 2022.


ELVES MOREIRA GUIMARÃES
- Prefeito Municipal -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

A Medida Provisória que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e excepcional interesse público**, declinada pela atual gestão, que solicita a contratação dos servidores constantes no quadro próprio, em caráter temporário, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos cuja necessidade revela o excepcional interesse público, notadamente as medidas de enfrentamento da Covid-19.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atender a necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Justifica-se

Conforme se vê, a contratação será por um período máximo de **um (01) ano**. Presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

A necessidade de excepcional interesse público surgiu com a solicitação emanada da Direção da escola, conforme ofício 004/2022 anexo, noticiando a necessidade de monitor de apoio, com foco na área de educação infantil especial para auxiliar na sala de aula, tendo em vista a carência de Profissional para desenvolver o atendimento à criança com necessidades especiais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

Tal necessidade emana do texto constitucional ecoando em textos infra constitucionais a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei de Diretrizes e Bases.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal,.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, a saúde pública municipal sucumbirá. Esse é o quadro.

Destacamos ainda que dentre as proibições constantes na mencionada Lei Complementar, visando o não aumento de gastos com pessoal, apresenta em seu artigo 8, IV, como exceção “as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal”

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação do importante serviço público essencial.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar os atendimentos dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento aos alunos com necessidades especiais revela a singularidade.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e Lei Orgânica do Município.

Ao teor do exposto esperamos pela conversão da presente Medida Provisória em Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, aos 05 dias do mês de maio de 2022.

Atenciosamente,


ELVES MOREIRA GUIMARÃES
- Prefeito Municipal -

OFICIO/CMEI/Nº 004 /2022

Aliança do Tocantins, 26 abril de 2022.

Vossa Senhoria, o senhor
RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação Ciência, Tecnologia e dos Esportes
Aliança do Tocantins-TO

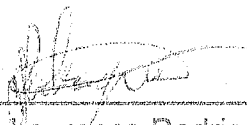
Assunto: Solicitação para contratação de Monitor de Apoio.

Senhor Secretário,

Venho por meio deste, solicitar de vossa senhoria a contratação de Monitor de Apoio, com foco na área de Educação Infantil/Especial para auxiliar na sala de aula, tendo em vista a carência de profissional para desenvolver o atendimento à criança com necessidades especiais, de acordo com Laudo Médico em anexo.

Centro Municipal de Educação Infantil Elizabetha Reni Worst

Atenciosamente,



Josefa Lourenço Rodrigues
Diretora Escolar
Decreto nº 078/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADM: 2021/2024

Aliança do Tocantins - TO, 05 de Maio de 2022.

Ofício n. 88/2022

Exmo. Sr. Vereador
Genivaldo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aliança do Tocantins- TO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte Medida provisória que *“Dispõe sobre a contratação de Monitores, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”*.

Encaminhamos em anexo mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado à Plenária para deliberação.

Impende ainda destacar que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 1º dos Atos de Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Aliança do Tocantins.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossas Excelências, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a autorização da contratação temporária que nela especifica.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ELVES MOREIRA GUIMARÃES
- Prefeito Municipal -

RECEBEMOS
EM 10/05/2022
Roberta Ventura Soalva
Assinatura

as. 08:44 h.